



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.781, DE 2023

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, bem como converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, bem como converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
282.....  
.....  
.....  
.....

§ 7º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá o juiz decretar medidas cautelares de ofício, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941." (NR)



\* C D 2 3 8 4 3 6 3 8 9 1 0 0 \*



“Art. 310.....  
.....  
.....  
.....

§ 5º A conversão a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser feita de ofício pelo juiz, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.” (NR)

“Art. 311.  
.....  
.....  
.....  
.....

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá o juiz decretar a prisão preventiva de ofício, na forma do art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 8 4 3 6 3 8 9 1 0 0 \*



A presente proposta visa permitir que o magistrado decrete medidas cautelares de ofício, inclusive prisão preventiva, no caso de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), restabelecendo, desta forma, a sistemática que teve vigência até o advento da Lei nº 13.964, de 2019, que revogou tacitamente a expressão “de ofício”, contida no art. 20 da Lei Maria da Penha.

Esse poder-dever, até então conferido ao magistrado pelo art. 20 da Lei Maria da Penha, deriva da necessidade de se assegurar o regime especial de proteção a mulher. A referida Lei, desde sua entrada em vigor, representou um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo medidas mais eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. No entanto, a realidade demonstra que, em muitos casos, o regime de medidas cautelares estabelecido no âmbito do processo penal não tem sido suficiente para garantir a segurança das vítimas.

Portanto, a Lei Maria da Penha estabelece disposições específicas, devidamente formatadas às necessidades de proteção da mulher em situação de violência doméstica, disposições essas que não podem ser prejudicadas pelas regras comuns do Processo Penal. Essa possibilidade de atuação *ex officio* do magistrado se justifica tendo em vista o contexto de extrema vulnerabilidade a que está submetida a vítima de violência doméstica e familiar, bem como a urgência de se lançar mão das respectivas medidas de proteção, de modo a interromper a escalada de violência.



\* C D 2 3 8 4 3 6 3 8 9 1 0 0 \*



É preciso avançar, ampliando-se os mecanismos de proteção a mulher, até mesmo porque os casos de violência doméstica têm crescido significativamente. Entre 2016 e 2022 houve um crescimento assustador de quase 52% no número de casos novos de violência doméstica, conforme dados extraídos do *Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* e do *Relatório O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha (Ano 2022)*, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Houve significativa elevação de 422.718 para 640.867 casos de violência doméstica e familiar, o que revela a necessidade de aprimoramento quanto aos mecanismos de proteção a mulher, tal como proposto no presente do Projeto de Lei.

Ao conferir aos magistrados autonomia para decretar cautelares, inclusive prisão preventiva, de ofício, a proposta visa a agilizar o processo decisório diante de casos evidentes de violência doméstica, proporcionando uma resposta rápida e eficaz do sistema de justiça. Essa medida é essencial para desestimular a prática desses crimes, e, a um só tempo, reforçar o compromisso do Estado na proteção das vítimas e na promoção de um ambiente seguro e igualitário para todos.

Destaca-se que a conversão *ex officio* proposta não representa um afastamento dos princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que se restringe a casos específicos e devidamente fundamentados pela natureza da infração e pela urgência em se evitar danos irreparáveis.

Assim, a presente proposição busca fortalecer os instrumentos legais de proteção às vítimas de violência doméstica, assegurando resposta célere do Poder Judiciário diante de situações emergenciais, reafirmando, assim, o compromisso do Estado na promoção de uma sociedade



\* C D 2 3 8 4 3 6 3 8 9 1 0 0 \*



**OS DEPUTADOS  
DA MAIORIA**

justa e igualitária.

Pelo o exposto, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposta.

Apresentação: 29/11/2023 17:51:16.773 - MESA

PL n.5781/2023

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

**Deputado Aguinaldo Ribeiro**  
Progressistas/PB



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238436389100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro



\* C D 2 2 3 8 4 3 6 3 8 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>
<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	